PROCESSO ADMNISTRATIVO N.º 40/2017/CIGA

PREGÃO PRESENCIAL N.º 01/2018/CIGA

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL

Assunto: Impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 01/2018/CIGA, que trata da contratação *de empresa para fornecimento de sistema integrado de tecnologia, contemplando a implantação, manutenção e personalização para a identificação das políticas, mecanismos e procedimentos que permitam a geração, a gestão, o acesso, o compartilhamento, a disseminação e o uso de dados geoespaciais, na forma de um Sistema de Informações Georreferenciadas (SIG) voltado à gestão do cadastro imobiliário e integrado aos demais sistemas dos Municípios e aos sistemas do CIGA, por meio de plataforma web compatível com os principais navegadores do mercado,* conforme especificações constantes do Anexo I (Termo de Referência) e as condições estabelecidas, que fazem parte integrante deste Edital, para todos os fins e efeitos.

Impugnante: ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE ENGENHEIROS AGRIMENSORES - CNPJ: 75.565.929/0001-67

1. DA IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTOS

Em linhas gerais, a empresa ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE ENGENHEIROS AGRIMENSORES registrou eletronicamente pedido de impugnação ao Edital de Pregão Presencial n.º 01/2018/CIGA, atacando os seguintes pontos do referido Edital:

a) Alega a impugnante que na reedição do Edital em tela, a alteração do item 4.1.1.2 suprimiu a exigência do serviço de engenharia, consequentemente, segundo a mesma, houve alteração do objeto proposto. Assim, questiona a manutenção do valor estimado para a contratação, haja vista a diminuição das exigências do Edital;

b) Alega a impugnante que o Edital, em seu item 17.1 onde se lê: "*No julgamento das propostas considerar-se-á vencedor aquele que, obedecendo às condições, especificações e procedimentos estabelecidos neste Edital, apresentar* ***MENOR PREÇO GLOBAL EM 48 MESES***" há uma interpretação dúbia, já que, segundo a mesma, pode-se interpretar que o registro de preços se estenderá por 48 meses OU por apenas 12 meses e o pagamento sendo parcelado em 48 meses;

c) Alega a impugnante que o presente Edital, em sua atual concepção, levaria o CIGA a deter o MONOPÓLIO, principalmente sobre os municípios menores que, segundo a mesma, não poderiam arcar com os custos de adaptação e conversão dos dados durante a implantação do sistema;

d) Alega a impugnante que a exigência Editalícia de transferência de tecnologia ao fim do contrato sem a garantia da quantidade mínima de municípios que contratarão o mesmo impede a análise da exequibilidade dos serviços pois não há a previsão de receita mínima;

e) Alega a impugnante que o número de impugnações recebidas até o momento é prova cabal que o mesmo afronta os princípios legais e morais vigentes no ordenamento brasileiro, requerendo o seu cancelamento.

f) Também alega que "*Um fator que leva a nulidade total do presente edital, é a inobservância dos ditames da Lei 8666/93 relativas a valores nos processos licitatórios em cuja a realização de Audiência Pública é requisito indispensável a sua validade*"

2. DOS PRESSUPOSTOS DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação é tempestiva, eis que protocolada em 05/07/2018, ou seja, no prazo conferido pelos itens 3 e 8 do Pregão em referência, não tendo caráter protelatório, vez que vem devidamente fundamentada e subscrita, estando, portanto, em condições de julgamento pelo Pregoeiro designado e respectiva Equipe de Apoio.
A formalização atende o disposto nos itens 3 e 8 e o parecer está sendo proferido em observância à legislação cogente.

3. DO JULGAMENTO

Considerando-se os motivos expostos no presente pedido de impugnação, esclarece este pregoeiro que:

Em relação ao primeiro item questionando, conforme já respondido ao próprio impugnante em oportunidade anterior, não houve alteração no objeto do Edital. Consoante ao já exposto, a redação não estava posta de forma bastante clara, o que poderia eventualmente gerar dúvidas. Buscando-se sempre a lisura do processo, optou-se por reformular a mesma, porém mantendo-se a mesma finalidade, lembrando que a finalidade é de adquirir sistema de informação georreferenciado e não serviços de engenharia;

Referente ao segundo questionamento, entende este pregoeiro que a redação está exposta de forma clara e concisa: os licitantes deverão apresentar o menor preço global em 48 meses, e será celebrado o contrato com o vencedor pelo prazo de 12 meses, ficando à critério do CIGA renová-lo ou não, ou seja, o contrato com a empresa poderá durar até 48 meses. A lei da licitação n.º 8.666/93 trata dessa questão:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

É implícito que o preço será o mesmo definido durante o pregão. Ademais, o ANEXO IX – Minuta e Anexos do Contrato em sua Cláusula Sétima esclarece que "*O prazo de execução dos serviços será mensal, iniciado a partir da assinatura do contrato*" complementado pela Cláusula Vigésima, §3.º: "*O*

CONTRATANTE pagará à CONTRATADA a importância mensal equivalente a multiplicação do valor definido na tabela constante na Cláusula Quinta pelo número de Municípios da respectiva faixa que tenha, contratado com o CONTRATANTE os serviços de suporte, manutenção e evolução do sistema de Georreferenciamento Parágrafo único. Este Contrato terá duração até o dia 31 de dezembro de 2018, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, nos termos do art. 57, inc. IV, da Lei n.º 8.666/93, até o limite de 48 meses, e desde que atendidos a todos os requisitos abaixo:";

No que concerne ao terceiro questionamento, que refere-se à suposta formação de monopólio, esclarece este pregoeiro que a alegação não possui embasamento, haja vista que a) o município consorciado não obriga-se a contratar o sistema junto ao CIGA, tendo ampla liberdade de contratar tanto os sistemas ofertados pelo CIGA bem como licitar sistemas similares no mercado, mesmo sendo consorciado, o que já ocorre com os sistemas hoje disponíveis no portfólio do Consórcio; b) Ao optar-se por deixar à cargo do Município contratante a responsabilidade pela adequação dos dados buscou-se justamente evitar onerar os municípios que já possuem estes dados adequados à importação, e evitar-se o monopólio obrigando os municípios que venham a contratar o sistema e que necessitem converter e/ou adequar os mesmos que o façam exclusivamente com o CIGA, dando-lhes a opção de buscarem a opção mais vantajosa no mercado;

Quanto a quarta alegação, convém aclarar que o menor valor global em 48 meses é meramente referencial, sendo o valor real mensal definido pela quantidade de contratantes bem como o valor imputado a cada um de acordo com o FPM (Fundo de Participação dos Municípios). A definição do valor mínimo a que cada um dos licitantes dispõem-se a estipular em suas ofertas já tendo também em vista a transferência de tecnologia não cabe, e nem poderia assim ser, ao contratante (CIGA) determinar;

Quanto a alegação de que a quantidade de impugnações ensejam o cancelamento do presente certame, opina este Pregoeiro que a quantidade de impugnações evidenciam a lisura do processo e a busca pela excelência e pelo melhor ao interesse público. O amplo debate promove o constante aperfeiçoamento do processo e a correção de eventuais vícios, não havendo nenhuma orientação em Lei à quantidade de impugnações que levem ao cancelamento de qualquer certame. Além de que mantemos todo o processo transparente (https://ciga.sc.gov.br/processo-adm-40-2017/), divulgando as impugnações e suas respostas, sendo elas procedentes ou não. Com esse debate, republicamos algumas vezes o Edital, mostrando que recebemos as impugnações como críticas construtivas, para assim melhorar o processo.

Por fim quanto ao questionamento de que não foi cumprido o artigo 39 da lei 8666/93, não cabe o fato, pois o texto diz: *"superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c""*
Onde
"Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

c) concorrência: acima de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); "

Ou seja, primeiramente a contratação teria que ser de obra e serviço de engenharia, o que não é, pois, o objeto de contratação é um Sistema de Informações Georreferenciadas (SIG), segundo: o valor teria que ser superior a R$100.500.000,00 (cem milhões e quinhentos mil reais), o que também não ocorre.

4. CONCLUSÃO

Com base em todo o exposto, considerando que não foram observados fatos novos que possam motivar a alteração ou o cancelamento do presente Edital, o Pregoeiro, juntamente com a Equipe de Apoio também designada, opina pelo **não acolhimento INTEGRAL da presente impugnação**, a saber: item **a) IMPROCEDENTE**. Não houve alterações no objeto do Edital, tão somente correções na redação do mesmo a fim de melhor harmonizar o entendimento. Item **b) IMPROCEDENTE**. A redação do texto está posta de forma clara e sucinta, informando que a proposta apresentada deverá ser relativa ao menor preço global para 48 meses e de que a contratação será inicialmente celebrada pelo período de 12 meses, ficando à critério do CIGA prorrogar a mesma ou não. Também está clara a informação de que o pagamento será feito mensalmente, de acordo com o número de municípios participantes, relativamente ao Fundo de Participação Municipal (FMP) atribuído a cada um destes; Item **c) IMPROCEDENTE**. Não apresentou a impugnante argumentos consistentes que indiquem a formação de monopólio. Ao contrário, a opção de dar aos municípios de escolherem a opção mais vantajosa de adequarem seus dados visa justamente evitar-se esta prática; Item **d) IMPROCEDENTE**. A composição de preços é atribuição da licitante, devendo a mesma ter em conta a quantidade de municípios que eventualmente virão a contratar o sistema, conforme o Edital, poderá variar mensalmente, cabendo a CONTRADADA estipular o preço MÍNIMO global para 48 meses; Item **e) IMPROCEDENTE**. A quantidade de impugnações não é critério para a desqualificação de um certame, e não encontra embasamento jurídico ou legal para isso, tendo sido um critério imputado arbitrariamente pelo impugnante. Item **f) IMPROCEDENTE.** O questionamento não se aplica ao objeto, conforme legislação apresentada.

Considerados todos os argumentos do impugnante, opina-se pelo não acolhimento da presente impugnação, mantendo-se a redação anterior do Edital de Pregão Presencial nº 01/2018/CIGA, na forma estabelecida no Edital e na legislação que rege a matéria.

A comissão agradece a impugnante pelas contribuições no Edital, para que seja realizado um processo claro e justo a todos interessados.

É o parecer.

Florianópolis, 09 de julho de 2018.

MARCUS VINICIUS DA SILVEIRA
TÉCNICO DE TI CIGA
Pregoeiro

PROCESSO ADMNISTRATIVO N.º 40/2017/CIGA

PREGÃO PRESENCIAL N.º 01/2018/CIGA

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL

Assunto: Impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 01/2018/CIGA, que trata da contratação *de empresa para fornecimento de sistema integrado de tecnologia, contemplando a implantação, manutenção e personalização para a identificação das políticas, mecanismos e procedimentos que permitam a geração, a gestão, o acesso, o compartilhamento, a disseminação e o uso de dados geoespaciais, na forma de um Sistema de Informações Georreferenciadas (SIG) voltado à gestão do cadastro imobiliário e integrado aos demais sistemas dos Municípios e aos sistemas do CIGA, por meio de plataforma web compatível com os principais navegadores do mercado,* conforme especificações constantes do Anexo I (Termo de Referência) e as condições estabelecidas, que fazem parte integrante deste Edital, para todos os fins e efeitos

Impugnante: ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE ENGENHEIROS AGRIMENSORES - CNPJ: 75.565.929/0001-67

Julgamento
De acordo.

Adote-se o parecer do Pregoeiro e da Equipe de Apoio como razões de decidir.

Diante do exposto, decido ser **improcedente a impugnação** apresentada pela empresa ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE ENGENHEIROS AGRIMENSORES, nos termos do parecer do Pregoeiro e da Equipe de Apoio, mantendo-se o Edital de Pregão Presencial nº 01/2018/CIGA inalterado em sua redação original republicada.

Mantem-se ainda a data designada para o Pregão Presencial conforme Comunicado nº 04/2018 publicado no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina de 06/07/2018 – página 1501 e no site www.ciga.sc.gov.br

Dê-se ciência à empresa impugnante

É o julgamento.

Florianópolis, 09 de julho de 2018.

GILSONI LUNARDI ALBINO

Diretor Executivo do CIGA